



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Presidência

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 2.496, DE 20 DE MAIO DE 2025

Regulamenta o Governo Digital no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e dá outras providências.

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a Lei Federal n. 14.129, de 29 de março de 2021, que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o aumento da eficiência da administração pública, notadamente por meio da desburocratização, da inovação, da transformação digital e da participação cidadã;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Goiás (TJGO), as melhores práticas e as exigências legais relacionadas ao Governo Digital;

CONSIDERANDO a experiência acumulada e as diretrizes estabelecidas por outros órgãos do Poder Judiciário;



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Presidência

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar e consolidar as normativas internas, inclusive as diretrizes fixadas no Decreto Judiciário nº 1.355/2025, de forma a abranger todos os aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais;

CONSIDERANDO as deliberações do Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais no âmbito do PROAD n.º 202503000620897;

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – TJGO, a regulamentação relativa ao Governo Digital, nos termos deste Decreto.

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 2º Para os efeitos deste decreto, considera-se:

I – autosserviço: acesso, pelo cidadão, a serviço público prestado por meio digital, sem a necessidade de mediação humana;

II – dados abertos: dados acessíveis ao público, representados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na internet e disponibilizados sob licença aberta que permita sua livre utilização por qualquer pessoa, física ou jurídica;

III – dado acessível ao público: qualquer dado gerado ou acumulado pelos entes públicos que não esteja submetido a sigilo ou a restrição de acesso, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação);

IV – formato aberto: formato de arquivo não proprietário, cuja especificação esteja documentada publicamente, de livre conhecimento e implementação, isento de patentes ou de qualquer restrição legal quanto à sua utilização;



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Presidência

V – governo como plataforma: infraestrutura tecnológica que facilite o uso de dados de acesso público e promova a interação entre diversos agentes, de forma segura, eficiente e responsável, com vistas à inovação, à atividade econômica e à prestação de serviços à população;

VI – laboratório de inovação: espaço aberto à participação e à colaboração da sociedade para o desenvolvimento de ideias, ferramentas e métodos inovadores voltados à gestão pública, à prestação de serviços e ao exercício do controle social sobre a administração pública;

VII – plataforma de governo digital: ferramenta digital composta por serviços comuns ao órgão, ofertados de forma centralizada e compartilhada, utilizados para viabilizar a prestação digital de serviços e a execução de políticas públicas;

VIII – registros de referência: informações íntegras e precisas, oriundas de uma ou mais fontes de dados, centralizadas ou descentralizadas, sobre elementos fundamentais à prestação de serviços e à gestão de políticas públicas; e

IX – transparência ativa: disponibilização de dados pela administração pública independentemente de solicitações.

Parágrafo único. Aplicam-se, igualmente, os conceitos previstos na Lei Federal n. 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

CAPÍTULO II

Da prestação digital de serviços públicos

Art. 3º O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás priorizará a utilização de soluções digitais para a gestão de seus processos, tanto judiciais quanto administrativos.

Parágrafo único. As unidades responsáveis pela emissão de atestados, certidões, mandados, cartas ou outros documentos comprobatórios com validade legal poderão emití-los em meio digital, com assinatura eletrônica nos termos da Lei n. 14.063, de 23 de setembro de 2020.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Presidência

Art. 4º Os atos processuais deverão ser, preferencialmente, realizados em meio eletrônico, salvo nos casos em que tal procedimento se revele inviável.

Art. 5º Consideram-se realizados os atos processuais em meio eletrônico na data e hora do recebimento pelo sistema informatizado de gestão de processos do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Art. 6º O grau de sigilo das informações e a eventual limitação de acesso deverão observar os termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

Art. 7º A prestação digital dos serviços públicos deverá ser realizada por meio de tecnologias amplamente acessíveis, de modo a garantir o atendimento à população de baixa renda, aos residentes em áreas rurais ou isoladas e aos excluídos digitais.

§1º A oferta digital dos serviços não exclui o direito do jurisdicionado ao atendimento presencial.

§2º O acesso à prestação digital dos serviços será realizado, preferencialmente, por meio de autosserviço.

CAPÍTULO III

Das Redes de Conhecimento

Art. 8º O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás poderá firmar parceria com outros Tribunais do país para:

- I – gerar, compartilhar e disseminar conhecimento e experiências;
- II – formular, de forma conjunta, propostas de padrões, políticas, guias e manuais;
- III – discutir os desafios enfrentados e as possibilidades de ação relacionados ao Governo Digital e à promoção da eficiência pública;



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Presidência

IV – prospectar novas tecnologias que facilitem a prestação digital de serviços públicos, o fornecimento de informações e a participação social por meios digitais.

Parágrafo único. As parcerias referidas no *caput* poderão incluir Laboratórios de Inovação, bem como instituições científicas, tecnológicas e de inovação.

CAPÍTULO IV

Da Prestação Digital dos Serviços Públicos

Art. 9º O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por intermédio da Diretoria de Planejamento e Inovação, bem como da Secretaria de Governança Judiciária e Tecnológica, deverá, no âmbito de suas competências:

I – manter atualizadas:

a) a Carta de Serviços ao Cidadão e a página de Autosserviços;

b) as informações institucionais e as comunicações de interesse público;

II – monitorar e implementar ações de melhoria dos serviços públicos prestados, com base nos resultados das avaliações de satisfação dos usuários dos serviços;

III – eliminar, inclusive por meio da interoperabilidade de dados, as exigências desnecessárias ao usuário quanta à apresentação de informações e documentos prescindíveis;

IV – evitar a replicação de registros de dados, salvo por razões de desempenho ou de segurança;

V – realizar a gestão de suas competências com base em dados e evidências, mediante a aplicação de inteligência de dados em plataforma digital; e

VI – realizar testes e pesquisas com os usuários para subsidiar a oferta de serviços simples, intuitivos, acessíveis e personalizados.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Presidência

Art. 10. Presumem-se autênticos os documentos apresentados por usuários dos serviços públicos ofertados por meio digital, desde que assinados eletronicamente.

CAPÍTULO V

Dos Direitos dos Usuários da Prestação Digital de Serviços Públicos

Art. 11. Além dos direitos previstos nas Leis Federais nº 13.460/2017 e nº 13.709/2018, são assegurados aos usuários os seguintes:

I – atendimento conforme previsto na respectiva Carta de Serviços ao Cidadão;

II – padronização dos procedimentos relacionados à utilização de formulários, de guias e demais documentos congêneres, inclusive os em formato digital;

III – recebimento de protocolo, preferencialmente digital, das solicitações apresentadas; e

IV – possibilidade de indicação de canal preferencial de comunicação com o órgão prestador, para o recebimento de notificações, mensagens, avisos e outras comunicações relativas à prestação de serviços públicos e a assuntos de interesse público no âmbito do Poder Judiciário Estadual.

CAPÍTULO VI

Da identificação dos usuários

Art. 12. O número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) será suficiente para a identificação do usuário no banco de dados dos serviços públicos prestados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

§ 1º O CPF ou CNPJ fornecido pelo usuário poderá ser utilizado para atualização de seus dados cadastrais nos sistemas administrativos ou judiciais.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Presidência

§ 2º A atualização dos dados cadastrais é obrigatória, cabendo a qualquer servidor do Tribunal que atenda o usuário proceder à referida atualização, sempre que necessário.

CAPÍTULO VII

Da abertura dos dados

Art. 13. Os dados disponibilizados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, independentemente de solicitação, são de livre utilização pela sociedade, desde que observados os princípios previstos no art. 6º da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

§ 1º Na promoção da transparência ativa, o Tribunal observará como requisitos:

I – adoção da publicidade das bases de dados não pessoais como regra, sendo o sigilo a exceção;

II – garantia de acesso irrestrito aos dados, que deverão ser legíveis por máquina e disponibilizados em formato aberto, em conformidade com as Leis Federais nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e nº 13.709/2018 (LGPD);

III – descrição das bases de dados com informações suficientes sobre sua estrutura e semântica, incluindo a qualidade e a integridade dos dados;

IV – permissão irrestrita de uso das bases de dados publicadas em formato aberto;

V – completude das bases de dados, que deverão ser disponibilizadas em sua forma primária, com o maior grau de granularidade possível, ou com referência a bases primárias, quando disponibilizadas de forma agregada;

VI – atualização periódica das bases de dados, com manutenção do histórico, de forma a garantir a perenidade das informações, a padronização das estruturas e o seu valor à sociedade, atendendo às necessidades dos usuários;

VII – respeito à privacidade dos dados pessoais e sensíveis, nos termos da LGPD, sem prejuízo dos demais requisitos legais aplicáveis;



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Presidência

VIII – possibilidade de intercâmbio de dados, observando o disposto no art. 26 da Lei nº 13.709/2018;

IX – fomento ao desenvolvimento de tecnologias destinadas à construção de ambiente de gestão pública participativa e democrática, bem como à melhoria da prestação dos serviços públicos.

§2º Sem prejuízo das obrigações legais, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás deverá divulgar, em seu sítio eletrônico:

I – o orçamento anual de despesas e receitas públicas;

II – a execução das despesas e receitas públicas, nos termos dos arts. 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

III – as licitações e contratações realizadas;

IV – as notas fiscais eletrônicas relativas às compras públicas;

V – as informações sobre os servidores, incluindo nome, vínculos funcionais e detalhamento das remunerações, observadas as restrições impostas pela LGPD;

VI – as viagens realizadas a serviço e custeadas pelo Tribunal;

VII – as sanções administrativas aplicadas a pessoas físicas, jurídicas, organizações não governamentais e servidores públicos;

VIII – o inventário das bases de dados produzidas ou geridas pelo Tribunal, bem como o catálogo de dados abertos disponíveis.

Art. 14. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de abertura de base de dados, recomendando-se a prévia consulta aos dados já disponibilizados pelo Tribunal nos termos do art. 13 deste Decreto e em seus portais de transparência.

§1º O pedido deverá conter os dados de contato do requerente e a especificação clara e detalhada da base de dados requerida, de forma a permitir sua precisa identificação pelo Tribunal.

§2º Aplicam-se às solicitações de abertura de bases de dados os procedimentos e prazos previstos para os pedidos de acesso à informação, nos



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Presidência

termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

§3º Para a abertura de bases de dados de interesse público, as exigências para identificação do requerente não poderão inviabilizar o exercício do direito de acesso.

§4º É vedada a exigência de justificativas quanto aos motivos da solicitação de abertura de bases de dados públicos.

§5º O Tribunal poderá indeferir pedidos excessivamente genéricos ou que exijam trabalhos adicionais de análise, consolidação ou tratamento de dados não previstos em suas rotinas administrativas, conforme disposto na Lei Federal nº 12.527/2011 e sua regulamentação.

§6º Caso o pedido seja formulado de maneira genérica, imprecisa ou excessivamente ampla, o Tribunal poderá solicitar ao requerente que o especifique ou delimite, indicando os dados ou o período temporal de interesse, para viabilizar a análise e o atendimento, observado o disposto no §4º deste artigo.

Art. 15. É direito do requerente obter o inteiro teor da decisão que indeferir o pedido de abertura de base de dados.

Paragrafo único. A eventual decisão de indeferimento do pedido de abertura de base de dados, bem como a decisão de prorrogação de prazo em razão de custos desproporcionais ou não previstos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, deverá ser devidamente motivada e acompanhada de análise técnica que conclua pela inviabilidade da medida.

CAPÍTULO VIII

Da interoperabilidade de dados

Art. 16. O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás deverá gerir suas ferramentas digitais considerando:

I – a interoperabilidade de informações e de dados, levando-se em conta as restrições legais, os requisitos de segurança da informação e das



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Presidência

comunicações, as limitações tecnológicas e a relação custo-benefício da interoperabilidade;

II – a otimização dos custos de acesso a dados e o reaproveitamento, sempre que possível, de recursos de infraestrutura de acesso a dados;

III – a proteção de dados pessoais, observada a legislação vigente, especialmente da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

CAPÍTULO IX

Do Domicílio Eletrônico

Art. 17. O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás promoverá todas as citações, comunicações, notificações e intimações processuais por meio eletrônico, nos termos das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça:

I – nº 234, de 13 de julho de 2016, que regulamenta o Diário da Justiça Nacional e o Domicílio Judicial Eletrônico;

II – nº 455, de 27 de abril de 2022, que institui o Portal de Serviços do Poder Judiciário (PSPJ), no âmbito da Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ-Br).

CAPÍTULO X

Disposições finais e transitórias

Art. 18. Os casos omissos serão avaliados e resolvidos pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Art. 19. O acesso e a conexão necessários à utilização dos serviços públicos digitais poderão ser assegurados, total ou parcialmente, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por meio da instalação de Pontos de Inclusão Digital (PID), com o objetivo de promover o acesso universal à prestação digital dos serviços.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Presidência

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, *datado e assinado digitalmente.*

Desembargador LEANDRO CRISPIM

Presidente

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 106928568947 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202503000620897 (Evento nº 11)

GERALDO LEANDRO SANTANA CRISPIM

PRESIDENTE

PRESIDÊNCIA

Assinatura CONFIRMADA em 20/05/2025 às 17:40

